

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/006.569/90-48

ACORDAO Nr. 105-9.720

Sessão de 20 de setembro de 1995

Recurso nr. : 105.470 - IRPJ - EXS. DE 1986 a 1990

Recorrente : DESTEFANI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

MAHS

PREJUÍZOS FISCAIS - Cabível a retificação, quando apuradas irregularidades nos exercícios embasadores dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTAFANI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da reversão dos prejuízos fiscais as importâncias de Cz\$ 937.547, Cz\$ 1.360.707,87 e Cz\$ 197.028,82, nos exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroço e Verinaldo Henrique da Silva, que mantinham a exigência relativa à variação monetária ativa.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO DELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSAO DE: 29 NOV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS, e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/006.569/90-48

ACORDAO Nr. 105-9.720

Recurso nr. : 105.470

Recorrente : DESTEFANI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

Por bem elaborado, adoto e trancrevo o relato da decisão singular de fls. 202/206, de seguinte teor:

"Contra a empresa em questão foram detectadas várias irregularidades nos exercícios de 1986/87/88/89 e 90, cujos valores tributáveis apurados foram utilizados para compensar e retificar prejuízos fiscais apurados pela empresa nos diversos exercícios.

As infrações apuradas form parcialmente impugnadas, cujas razões serão objeto de análise, como a seguir exposto:

1 - Lucro apurado em obras por empreitadas não concluídas, pertencentes a este exercício e oferecido à tributação na conclusão, no exercício seguinte (Q.D. nr. 01 e 05 - item 5.3).

Infração ao disposto nos artigos 157 parágrafo 1o, 171, 172, 174, 281 e 282 do RIR/80 e IN SRF 21/79.

| EXERCICIO | ITEM | VR. TRIBUTAVEL  |
|-----------|------|-----------------|
| 1986      | 1.1  | Cr\$ 51.975.598 |
| 1990      | 5.3  | Ncz\$ 10.886,78 |

O contribuinte discorda da exigência alegando que o artigo 282 do RIR/80 faculta o diferimento da tributação do lucro até sua realização, nos contratos com vigência superior a 12 meses com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista, etc.

No caso de contratos com prazo de execução inferior a doze meses, a tributação é feita de acordo com o artigo 281 do RIR/80 que permite a apuração do resultado quando completada a execução da obra, entendimento que se aplica ao caso em exame.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/006.569/90-48

ACORDAO Nr. 105-9.720

O fiscal mantém a exigência argumentando que o artigo 281 determina que o lucro é tributado "à medida da execução da obra", enquanto o contribuinte alega ser na conclusão da obra.

2 - Despesa Financeira não necessária à manutenção da Atividade da Empresa - QD nr. 02 e 03 - item 1 - Termo de Esclarecimento e Resposta da empresa anexas. Infração ao disposto nos artigos 157 parágrafo 1o., 174, 191 parágrafo 1o. C/C 387 I do RIR/80.

| EXERCICIO | ITEM | VR. TRIBUTAVEL |
|-----------|------|----------------|
| 1987      | 2.1  | Cz\$ 44.189,86 |
| 1988      | 3.1  | Cz\$ 73.649,80 |

O contribuinte alega que o empréstimo foi solicitado para cobrir despesas com aquisição de materiais de construção, a serem adquiridos para a aplicação em obras já contratadas, em razão da disponibilidade na época ser insuficiente para cobrir tais despesas. Acrescenta que o saldo de caixa apresentou saldo considerado elevado em 31.12.86, pelo fato dos pagamentos terem ocorrido em princípio de janeiro de 1987.

O fiscal autuante mantém a tributação em razão da empresa possuir recursos no montante do empréstimo contratado, não comprovando em sua impugnação a necessidade desses recursos para os objetivos da empresa.

3 - Empréstimo compulsório sobre combustível - relativo ao ano de 1986, computado no período base de 1987 - QD nr. 02 item 2. Infração aos artigos 157 e 171 do RIR/80.

| EXERCICIO | ITEM | VR. TRIBUTAVEL |
|-----------|------|----------------|
| 1987      | 2.2  | Cz\$ 2.000,26  |

O contribuinte concordou com a exigência.

4 - Omissão de Receita - Caracterizada pela integralização de capital, sem comprovação da efetiva entrega do numerário e a origem dos recursos - QD nr. 02 e 3 itens 3 e 4. Infração ao disposto nos artigos 157 parágrafo 1o. 174 parágrafo 1o., 181 e 387 do RIR/80;

| EXERCICIO | ITEM | VR. TRIBUTAVEL   |
|-----------|------|------------------|
| 1987      | 2.3  | Cz\$ 340.000,00  |
| 1988      | 3.4  | Cz\$3.700.000,00 |

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/006.569/90-48

ACORDAO Nr. 105-9.720

O contribuinte em sua defesa alega que os sócios Deotílio Destéfani e Regina Pereira Destéfani depositaram na conta nr. 50.0698-9 Banestes, respectivamente, Cz\$ 105.000,00 e Cz\$ 24.290,00, e que os demais valores foram integralizados em espécie pois os demais sócios não possuíam conta bancária. Acrescenta que por se tratar de quantias pequenas em nada contribuíram para determinar superavit de caixa em decorrência de estouro. Quanto à origem dos recursos está provada na declaração de rendimentos dos sócios, com ganhos bem superiores ao valor investido.

No exercício de 1988, permanecem os mesmos argumentos, os sócios Deotílio Destéfani e Léa Regina P. Destéfani depositaram as importâncias de Cz\$ 420.000,00 no Banestes S/A e Cz\$ 3.200.000,00 no Bamerindus, sendo o restante integralizado em espécie pelas mesmas razões já alegadas. Quanto à origem os valores se encontram devidamente declarados na declaração de renda pessoa física do sócio Deotílio Destéfani.

O fiscal mantém a exigência alegando que o contribuinte admitiu que parte da integralização ocorreu em espécie, tendo apresentado cópia dos depósitos de cz\$ 105.000,00 e Cr\$ 24.290,00 (folhas 159), entretanto não comprovou que os recursos saíram da conta do sócio, bem como não comprovando a origem dos mesmos.

No exercício de 1988, item 4 do QD nr. 03 o contribuinte da mesma maneira, fez algumas integralizações em espécie e apresentou cópias de depósitos das importâncias de Cz\$ 420.000,00 e Cz\$ 3.200.000,00, entretanto não comprovou a origem dos recursos integralizados.

5 - Custo de Obras por Empreitada e Imóveis para venda em construção deduzido indevidamente como despesa operacional - QD nr. 03, 04, itens 2 e 3. Infração ao artigo 183 III c/c 171 do RIR/80.

| EXERCÍCIO | ITENS | VR. TRIBUTAVEL  |
|-----------|-------|-----------------|
| 1988      | 3.2   | Cz\$ 135.347,60 |
| 1989      | 4.3   | Cz\$ 968.250,00 |

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/006.569/90-48

ACORDAO Nr. 105-9.720

O contribuinte argumenta que o artigo 198 do RIR/80 que trata das depreciações, estabelece que a mesma pode ser computada como custo ou encargo em cada exercício. Alega inexistir distinção na lei entre bens a serviços da administração com bens a serviço da produção, sendo, portanto, opcional a determinação da depreciação como despesa operacional ou custo operacional. Aplicando-se o mesmo raciocínio com relação a depreciação do veículo, quanto às despesas com manutenção e conservação de veículos.

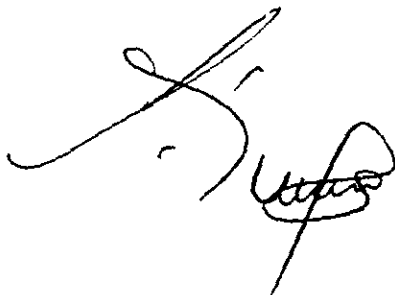
O fiscal autuante argumenta, que seu procedimento foi ratear o que é custo do exercício e o que se refere ao exercício seguinte.

6 - Variação Monetária Ativa - não reconhecida sobre empréstimo a coligada e interligada, conforme item 3 do QD nr. 03, item 1 do QD nr. 4 e MD nr. 02, item 1 do QD nr. 05 e MD nr. 3. Infração ao disposto no artigo 21 do DL 2.065/83.

| EXERCICIO | ITEM | VR. TRIBUTAVEL    |
|-----------|------|-------------------|
| 1988      | 3.3  | Cz\$ 863.897,20   |
| 1989      | 4.1  | Cz\$ 1.360.707,87 |
| 1990      | 5.1  | Cz\$ 107.028,82   |

O contribuinte argumenta que fez à empresa Deste-fani Materiais de Construção Ltda adiantamento para aquisição de diversos materiais, para serem retirados segundo sua necessidade de aplicação em obras. Justifica que nada foi oficializado através de contrato pelo fato de se tratar de empresa coligada. Acrescenta que tais valores foram devidamente contabilizados em conta própria de adiantamento a fornecedores, devidamente baixados em maio e junho de 1987, através da entrega dos materiais pela fornecedora, cujos nrs. das notas fiscais foram citadas na impugnação.

O fiscal autuante propõe a manutenção alegando não merecerem comentários os argumentos apresentados pelo contribuinte.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/006.569/90-48

ACORDAO Nr. 105-9.720

7 - Custo de construção de Imóveis para venda e de Obras de Exercícios Anteriores - deduzidos indevidamente como despesa operacional deste exercício, conforme item 2, do QD nr. 04 e item 2 do QD nr. 05, com infração ao disposto no artigo 183 II do RIR/80 e 387 I e II do mesmo diploma legal.

| EXERCICIO | ITEM | VR. TRIBUTAVEL    |
|-----------|------|-------------------|
| 1989      | 4.2  | Cz\$ 1.964.931,79 |
| 1990      | 5.2  | Cz\$ 14.542,81    |

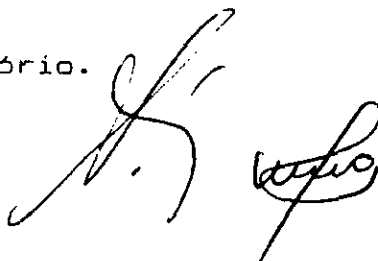
O contribuinte argumenta tratar-se de custo de obras por incorporação, e não como despesas operacionais e que os custos encontram-se dentro do período de execução da obra, sendo despesas válidas. Entende que a lei não permite a contabilização da multa como custo operacional, não a despesa em si e a correção monetária.

O fiscal autuante propõe a manutenção da exigência, pois trata-se de correção monetária incidente sobre contribuições devidas ao IAPAS levantadas em auto de infração, referentes a 1984 e 1985, obras 16 e 18, já concluídas na mesma época, sendo ambos indedutíveis, visto não terem sido provisionadas. Alega que a contribuição relativa a 1987 é de obra não concluída, sendo o dispêndio custo e não despesa deste exercício, visto que a obra não foi vendida."

A autoridade singular, através da decisão de fls. 202/211, julgou procedente em parte o Relatório de Infrações de fls. 01 para determinar a retificação dos prejuízos apurados pela empresa nos exercícios de 1986, 1987, 1988, 1989, bem como a retificação de seus resultados no exercício de 1990, face a alienação de imóveis, cujos lucros não foram oferecidos à tributação.

Inconformada e tempestivamente, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 219/224, que leio em sessão para conhecimento de meus pares.

E o relatório.



## VOTO

Recurso tempestivo, dele conhecido.

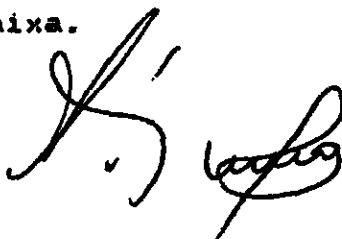
A recorrente apresenta sua peça de apelo com relação a algum tópico do lançamento.

Desta forma, a examinaremos na ordem colocada no recurso, para um bom posicionamento e entendimento, como segue:

1. DESPESAS FINANCEIRAS NAU NECESSARIAS  
(itens 2.1 e 3.1)

A alegação da fiscalização para a concretização da exigência, no sentido de que as despesas financeiras não são necessárias "face a existência de saldo de caixa superior ao empréstimo contraído", a meu ver, não faz o menor sentido.

Entendo que tal posição fiscal, em verdade, é mera intromissão na atividade gerencial da empresa, ainda mais que a fiscalização não apurou qualquer ilicitude suplementar inerente ao empréstimo (tal como um repasse sem custos), visto que o autuante com todas as letras afirma que a atuada manteve os valores recebidos em Caixa.



Desta forma, a imputação fiscal é mera crítica à atividade gerencial da empresa, a qual não pode concretizar um lançamento.

Improcedente a exigência.

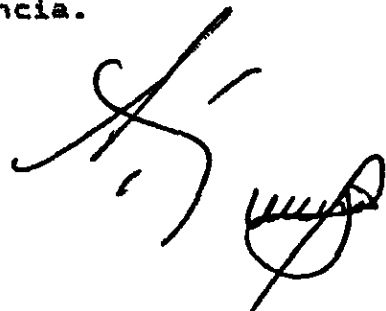
2. OMISSÃO DE RECEITA EM RAZÃO DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL (itens 2.3 e 3.4)

A alegações e elementos probatórios trazidos aos autos pela Autuada, conseguem, ao máximo, comprovar a entrega dos recursos.

Porém, para suprir a prova necessária para elidir a presunção legal favorável à fiscalização, constante do artigo 181 do RIR/80, cabe a comprovação da origem dos recursos.

Neste caso, através dos elementos dos autos, a considerada origem se dá apenas através da indicação de valores em Declaração de Rendimentos, sendo que este dado não é bastante para caracterizar a origem dos valores, mas sim e apenas uma eventual capacidade financeira.

Cabível a exigência.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'F' shape followed by a circular flourish.

3. CUSTOS DE OBRAS PARA EMPREITADAS E IMÓVEIS  
PARA VENDA (itens 3.2 e 4.3)

As razões da recorrente não conseguem afastar as bem colocadas indicações da fiscalização, conforme fls. 198, que aqui adoto e a seguir transcrevo:

"Item 4.3

Cz\$ 968.250,00

No QD nº (fls. 9) item 3 está demonstrado a forma que foi encontrado os custos indevidamente deduzido como despesa do exercício, inclusive esclarecemos que Cz\$ 847.332,00, é deduzido no exercício seguinte quando da conclusão e recebimento da obra. O procedimento da fiscalização foi apenas ratear o que é custo do exercício e o que se refere ao exercício seguinte.

O item 3.2 do Auto - Cz\$ 135.347,60 o que é demonstrado no QD nº 03 (fls. 6) item 2, trata do mesmo assunto, o custo do exercício seguinte - OBRA EM ANDAMENIO - que foi concluída no exercício seguinte e oferecida o lucro à tributação, foi permitido o custo de Cz\$ 22.431,58, apenas o custo de Imóveis em Andamento, é que não permitida a dedução, haja visto que o Empreendimento somente foi alienado em 1990.

Isto posto a autuação deve ser mantida, pois está no amparo da lei."

4. VARIAÇÃO MONETARIA ATIVA NÃO RECONHECIDA

A fiscalização não afasta, em nenhum momento, a alegação da autuada no tocante aos adiantamentos para aquisição de mercadorias.

Já tenho posição formada e aqui a reporto, no sentido de que para a incidência das disposições do artigo 21 do Decreto-lei 2.065/83, necessário se faz a existência de um



efetivo contrato de mútuo, nos termos do constante na legislação civil pertinente.

Este não é o caso dos autos, aonde a fiscalizada alega que fez um simples adiantamento de capital para aquisição de mercadorias e a fiscalização não afasta tal afirmativa.

Pensar em contrário é dar um caráter bastante abrangente ao texto legal, o qual foge ao seu objetivo, que visou exclusivamente as operações de mútuo.

Improcedente a exigência.

##### 5. DEDUÇÃO INDEVIDA DE CUSTO DE CONSTRUÇÃO

Neste tópico, face aos dados constantes dos autos, concordo com a posição da autoridade julgadora anterior, de fls. 208/209, que aqui adoto e transcrevo:

*"Considerando que nos itens 4.2 e 5.2 a empresa deduziu indevidamente como despesa operacional deste exercício custo de construção de imóveis para venda e de obras de exercicios anteriores;*

*Considerando que a contribuição ao IAPAS e a correção monetária incidente sobre a mesma, foram levantadas em auto de infração referentes às obras 16 e 18 nos anos de 1984 e 1985, as quais foram concluídas na mesma época, não tendo sido feita provisão para pagamento da referida contribuição, tornando-a indedutível, bem como a correção monetária dela decorrente;*

*Considerando que com relação à correção monetária sobre a contribuição devida ao IAPAS, relativa à obra*



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/006.569/90-48

ACORDAO Nr. 105-9.720

nr. 40, referida obra não foi concluída e nem vendida no ano, consequentemente, não poderia haver a apropriação do custo;"

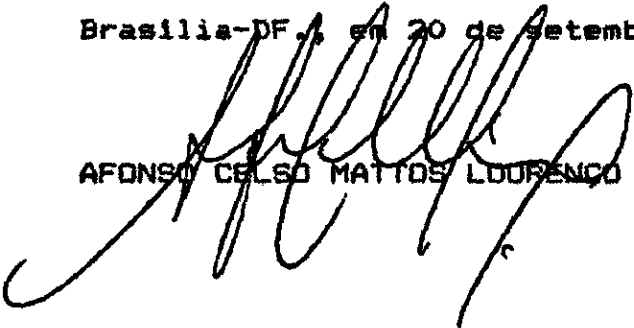
Cabível a exigência.

CONCLUSAO

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da reversão dos prejuízos fiscais as importâncias de Cz\$ 937.547, Cz\$ 1.360.707,87 e Cz\$ 197.028,82, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, respectivamente.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 20 de setembro de 1995

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator

